

A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E REFLEXOS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

THE CRISIS OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND REFLECTIONS IN THE MILITARY POLICE ACTION

SILVA, Túllio Martins¹
NETO, Edmundo Carneiro de Rezende²

RESUMO

O artigo em tela teve como escopo a análise da situação atual do sistema prisional brasileiro, cuja crise interfere diretamente no aumento na criminalidade e, por sua vez, na atuação da Polícia Militar, enquanto instituição responsável pela garantia de preservação de ordem pública, inclusive, na gestão de unidades prisionais, como o caso do Estado de Goiás. Para tanto, foi realizada a pesquisa teórica sobre o assunto, bem como a empírica, com o levantamento de dados na Secretaria de Segurança Pública e Administração Previdenciária (SSPAP), precisamente, acerca da administração dos presídios goianos pela Polícia Militar, e as ocorrências de ações de facções criminosas e rebeliões. No curso da pesquisa, restou apurada a relevância da atuação policial ostensiva e preventiva na vigilância de presídios, aliada às ações de recaptura, o que realça a importância da PM para recobrar a paz pública. Por sua vez, a justificativa do estudo reside na necessidade de compreender os reflexos da crise em tela e formular soluções científicas, de forma que a cooperação da Polícia Militar seja otimizada. Em sede de considerações finais, concluiu-se que a responsabilidade do policial militar não se encerra ao meio externo dos presídios, pois, para manutenção da ordem, o trabalho conjunto e eficaz deve ser priorizado, pois os delinquentes continuam as suas atividades após a segregação, como se pode constatar das rebeliões, fugas e mortes.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Estado. Política Pública. Crise. Violação da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The main purpose of the article was to analyze the current situation of the Brazilian system, while the crisis directly interfered with crime and, in turn, with the Military Police, in the management of units, such as the case of the State of Goiás. obtain information on the subject, make a survey on data in the Secretariat of Public Security and Preventive Administration (SSPAP), on the administration of Goiás prisons by the Military Police, and as occurrences of actions of criminal factions and rebellions. In the course of the investigation, the incidence of police

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma Alfa, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, Programa de Pós-graduação e Extensão. tulliomartinspangoias@gmail.com

² Professor Orientador Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – carneiro.edmundo@gmail.com. Morrinhos - GO, Maio de 2018.

and preventive actions in the surveillance of prisons is subject to recapture actions, which is real importance for the recovery of the public peace. In turn, the justification of the study lies in the ability to arrive at the crisis regarding the solution and scientific solutions, so that the Military Police is optimized. In case of occurrences, an initiative of military policing was concluded, the work should be prioritized, therefore, for the maintenance of the order, the joint work and the act of being prioritized, because the delinquents continue their activities after the segregation, as it can be seen of the rebellions, escapes and deaths.

Keywords: Prison system. State. Public policy. Crisis. Violation of the dignity of the human person.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se destina ao estudo e avaliação da crise atual do sistema prisional brasileiro e o reflexo na atuação da Polícia Militar, enquanto garantidora da ordem pública, com a elucidação das deficiências e propostas de soluções, haja vista o aumento da criminalidade, que promove a insegurança tanto da sociedade quanto dos agentes públicos que lidam em confronto à delinquência, dentre eles, os policiais militares.

Com efeito, no curso da pesquisa, será compreendido o histórico de aplicação de pena no ordenamento jurídico brasileiro, com a apresentação dos modelos prisionais existentes, aliada à importância de individualização da execução penal, gestão do cárcere e preservação das garantias fundamentais, para impedir a formação de “soldados do crime”, que reflete na cooperação da PM para manutenção da ordem, seja externa ou interna.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a atual crise do sistema prisional, cuja formação de grupos criminosos, tais como o PCC (Primeiro Comando da Capital) ou Comando Vermelho, refletem diretamente na atuação policial, visto que insere os integrantes das forças armadas em risco, com o claro intuito de enfraquecimento da segurança pretendida e das instituições, para desordem e violência.

Os objetivos específicos, de seu turno, são: i) dissertar sobre o histórico de aplicação de pena no ordenamento; ii) elencar os modelos prisionais existentes; iii) demonstrar a atuação da Polícia Militar em cooperação à gestão do cárcere; iv) evidenciar o aumento dos delitos praticados contra os policiais militares, pelas

organizações criminosas, inclusive, formadas no cárcere, em retaliação à atuação repressiva da PM.

A justificativa da pesquisa é fundamentada na necessidade de compreender cientificamente os reflexos da crise do sistema prisional na atuação da Polícia Militar, inclusive, do Estado de Goiás, como órgão da segurança pública que administra parte significativa das unidades prisionais, e formular hipóteses de solução para o problema em tela, sobretudo, em virtude do número de policiais com a vida ceifada pelas organizações criminosas, por faltas estruturais, ausência de investimento e material humano.

Em sede de desenvolvimento do tema, serão discutidos, ainda, os resultados originários da união de esforços de todos os órgãos de segurança pública do país, com o destaque ao auxílio da Polícia Militar, para manutenção do sistema carcerário, desde a atuação nas ruas, para confronto aos atos criminosos, às ações para efetividade de aplicação da pena, no interior dos presídios.

Por sua vez, quanto à metodologia aplicada, a pesquisa do tipo teórica foi realizada por meio de consulta bibliográfica às fontes primárias (legislação e jurisprudência) e secundárias (livros e artigos em geral), para exposição conceitual.

No que lhe concerne, a pesquisa empírica foi elaborada por meio de acesso a periódicos de notícias, que abarcam a atuação da Polícia Militar em casos relevantes, inclusive, em rebeliões recentes, que exigem ações integradas mais intensas, em razão da presença do crime organizado.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O sistema prisional brasileiro, com suas graves deficiências estruturais, aliadas à superlotação carcerária e condições degradantes de recolhimento, tem causado ao país a mácula da violação de direitos essenciais (CNMP, 2016, p. 5), que também incide frontalmente na atuação da Polícia Militar e a sua importância na segurança pública.

Cumprido observar que, em grande parte, a superlotação é agravada em razão do excessivo número de presos provisórios, cerca de 40% (quarenta

por cento) do total de internos, enquanto a média mundial encontra-se por volta de 25% (vinte e cinco por cento), segundo relatório do CNMP de 2016.

Diante desse quadro de calamidade, constituído principalmente pelo déficit de vagas e de estrutura para a observância dos direitos constitucionais e das assistências previstas na Lei de Execução Penal, não pairam dúvidas quanto à necessidade de se buscarem soluções destinadas ao trabalho conjunto os integrantes da Segurança Pública, dentre eles, a Polícia Militar. Pois bem.

Segundo Pacelli, praticado o fato definido como crime, subsiste a necessidade de examinar as suas consequências de natureza jurídica. E isso implica, portanto, uma avaliação da política criminal, para o confronto das infrações penais:

Do ponto de vista do direito positivo, desde a Lei nº 9.714/98, que instituiu diversas possibilidades de alternativas à pena de prisão, nosso ordenamento esclarece sua preferência por sanções não privativas da liberdade, dado que mais de 90% (noventa por cento) das imputações foram ou estão submetidas, em tese, às alternativas legais ao cárcere. Bastaria essa constatação para concluirmos pela função de ultima ratio da pena privativa da liberdade. Mas há mais e não menos importantes questões dignas de abordagem (PACELLI, 2017, p. 431).

Conforme o autor, a realidade do sistema carcerário brasileiro deve ser considerada de modo crítico, visto que os efeitos emergirão de modo amplo, inclusive, na esfera de competência da PM, considerando que tais agentes são necessários para a manutenção da segurança, entretanto, correm risco.

Pacelli, ainda, pondera que:

É preciso que se dê um basta a tamanho descabro de nosso sistema prisional, em que a maioria esmagadora dos presos permanece constituída de negros e pardos, ou brancos e pobres, na mais perfeita tradução das desigualdades sociais que campeiam do lado de fora dos muros das prisões. No Brasil, como em diversos ordenamentos, há tratamentos diferentes para diferentes realidades do fato criminoso (PACELLI, 2017, p. 444).

Por outro lado, é necessário observar que a prevenção do crime também se inicia no meio externo ao sistema carcerário, observando-se as responsabilidades de Polícia Militar (policciamento ostensivo), entretanto, uma

vez recolhidos à prisão, os delinquentes continuam as suas atividades.

Por sua vez, Lima aduz que:

[...] Não à toa, os índices de reincidência no país chegam a 85%. O uso excessivo do cárcere ad custodiam também contribui para uma crescente deterioração da situação das já superlotadas e precárias penitenciárias brasileiras. Basta ver os episódios recentes envolvendo presídios em Pedrinhas, Cascavel e Porto Alegre. De mais a mais, levando-se em conta que é comum não haver qualquer separação entre presos provisórios e definitivos, nem tampouco entre presos que cometeram crimes com diferentes graus de violência, tais pessoas são expostas a um possível recrutamento por organizações criminosas, que vêm ganhando cada vez mais força em nosso sistema penitenciário. (LIMA, 2017, p. 1111)

Superadas tais lições introdutórias, se faz necessária a compreensão da origem dos sistemas prisionais, inclusive, pela definição dos institutos de responsabilização penal delitiva e sua evolução histórica, no intuito de elucidar a atual falibilidade do sistema penitenciário, no Brasil, e sugerir soluções de crivo preventivo e repressivo, tendo como plano de fundo a função da Polícia Militar e seus desdobramentos.

Quanto aos estabelecimentos prisionais, definem-se como lugares apropriados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como para as medidas de segurança. Destinam-se, ainda, exigindo-se a *devida segregação*, para acolher os presos provisórios (NUCCI, 2016, p. 988, grifo do autor), sendo que mulheres e maiores de sessenta anos possui destinado a locais específicos (art. 82, § 1.º, Lei de Execução Penal).

Conforme a sua destinação, o estabelecimento necessita de áreas e serviços direcionados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva dos presos. Aqueles relativos às mulheres deterão, ainda, berçário, onde elas prestarem cuidados a filhos, inclusive amamentá-los, pelo período, no mínimo, até seis meses de idade (art. 83, § 2.º, da Lei de Execução Penal).

Ademais, os previstos no § 2.º deverão possuir agentes penitenciários do sexo feminino para atuar na segurança de suas dependências internas (art. 83, § 3.º, LEP). Quanto à lotação do presídio, precisa ser compatível com sua estrutura e finalidade, sob a fiscalização do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85 da Lei de Execução Penal).

Esse é outro ponto extremamente falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado (NUCCI, 2016, p. 990).

Ainda sob a análise de Nucci, o ambiente penitenciário que é relatado o indivíduo pode trazer prejuízos à sua ressocialização, o que evidencia a necessidade de confronto à crise, pois há o aumento, dia após dia, de ataques às instituições públicas pelas facções criminosas organizadas:

É possível que alguém se torne agressivo, justamente ao ser colocado em uma cela insalubre, tomada pela violência e pela disputa de espaço, de modo que sua personalidade é afetada, para pior, no decorrer do cumprimento da pena, algo que se pode constatar verificando o disposto nos vários e sucessivos exames de classificação ou criminológicos a que seja submetido. Em outras circunstâncias, o sujeito agressivo, recebendo tratamento adequado por parte do Estado, apoio familiar, assistencial e psicológico, pode transformar-se em pessoa mais calma e equilibrada, o que denota a alteração positiva de sua personalidade. Resta ao juiz fiar-se no importante exame de classificação para determinar as condições em que se dará o cumprimento da pena, mas, sobretudo, o modo pelo qual se avaliará o merecimento do condenado para efeito de progressão de regime e recebimento de outros benefícios. (NUCCI, 2016, p. 969)

Em sentido análogo, disserta Aury Lopes Júnior:

A prisão possui um “tempo mumificado pela instituição” em contraste com a dinâmica e complexidade do exterior. Assim, essa ruptura de existências e significados, de potencialidades, identidades e perspectivas, causa um sofrimento muito maior do que antigamente. Isso exige um repensar a proporcionalidade e adequação da pena a partir de outro paradigma temporal, aliado à velocidade do tempo externo e o congelamento do tempo interno. Não há dúvida de que o tempo da prisão é muito mais lento e longo do que há algum tempo. O choque não está apenas no tempo subjetivo do apenado e no sofrimento, mas também na inutilidade da pena diante do contraste com o tempo social. É por isso que afirmamos que a pena de prisão é tempo de involução: o apenado não sairá do cárcere em condições de acompanhar o tempo social, pois está literalmente à margem (por isso, novamente marginalizado) dessa dinâmica. Eis aqui mais um elemento a evidenciar a falácia ressocializadora. [...] Ademais, essa defasagem temporal se transforma em fonte de

somatização e enfermidade, de modo que o uso prolongado da instituição penitenciária somente poderá produzir novas patologias sociais [...].(LOPES JR., 2012, p. 266)

Como reflexão crítica, Foucault expõe que:

Mas o efeito mais importante talvez do sistema carcerário e de sua extensão bem além da prisão legal é que ele consegue tomar natural e legítimo o poder de punir, baixar pelo menos o limite de tolerância à penalidade. Tende a apagar o que possa haver de exorbitante no exercício do castigo, fazendo funcionar um em relação ao outro os dois registros, em que se divide: um, legal, da justiça, outro extralegal, da disciplina. Com efeito, a grande continuidade do sistema carcerário por um lado e outro da lei e suas sentenças dá uma espécie de caução legal aos mecanismos disciplinares, às decisões e às sanções que estes utilizam. De um extremo a outro dessa rede, que compreende tantas instituições “regionais”, relativamente autônomas e independentes, transmite-se, com a “forma-prisão”, o modelo da grande justiça. (FOUCAULT, 1987, p. 295)

Por sua vez, necessário ponderar que aquele que tenha violado uma norma penal, dificilmente será persuadido pelo Estado a abandonar as condutas criminosas se não lhe for assinalado algum norte que propicie mais benefícios que o crime, o que facilita o ingresso nas facções, por vezes, no próprio sistema prisional, e o retorno à delinquência (CNMP, 2016, p. 24).

Registre-se que a crise do sistema prisional causa nítido esvaziamento da execução penal e ressocialização, pelo que há um claro desrespeito aos direitos fundamentais de quem se encontra cumprindo pena (art. 41, LEP); que não existem as condições legais para o correto resgate da pena de acordo com o regime fixado (art. 110 e ss., da Lei de Execução Penal); não há a separação e classificação conforme critérios previamente estabelecidos (art. 5º e ss. e art. 84, §3º, da Lei de Execução Penal); mormente, o regime disciplinar é adequadamente exercido (CNMP, 2016, p. 31).

Conforme relato do CNJ, observa-se, no âmbito do Brasil, a totalidade de celas superlotadas (de até 300%), fétidas e úmidas; presos provisórios e definitivos dividindo as mesmas celas; presos devedores de alimentos recolhidos junto aos presos comuns; internas gestantes e puérperas com suas crianças dividindo celas superlotadas com presas comuns.

O relatório, ainda, elencou as seguintes causas inerentes ao estado

calamitoso: ausência de banho de sol e visitas nos casos de presos em delegacias de polícia; ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes; ausência de banco de dados dos presos; precário sistema de escolta e transporte de presos, com constante adiamento das audiências designadas pelos Juízos criminais; ausência ou irregularidades quanto ao acesso à saúde por parte dos presos; irregularidades com relação à Unidade de Psiquiatria e Custódia; alimentação imprópria para o consumo humano; número de agentes penitenciários em desconformidade com o preconizado pela ONU, que é de um funcionário para cada três presos, e do CNPCP, que é de um funcionário para cada cinco presos (CNMP, 2016, p. 28).

Especificamente no Estado de Goiás, ao final de 2017 e início de 2018, foi elaborado um relatório de inspeção dos presídios, após exigência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do qual se extraem pedidos de juízes de Execução Penal para “revistas criteriosas” nas unidades prisionais, pela Polícia Militar, bem como informações sobre unidades com servidores exclusivos da PM-GO.

Dentre as cidades com as unidades prisionais administradas pela Polícia Militar Goiana (PM-GO), elencam-se: Aurilândia, Cachoeira Alta, Campos Verdes, Crixás, Cumari, Goiandira, Israelândia, Maurilândia, Nazário, Paranaiguara, Petrolina de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Luiz do Norte, Turvânia e Uruaã.

Segundo notícia extraída do *site* da Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (Seap), em dezembro de 2017, com o objetivo de fortalecer a vigilância das áreas próximas às unidades prisionais goianas, a PM-GO intensificou as ações preventivas, nessas localidades, em todas as regiões do Estado.

Ademais, vê-se que a corporação também apoia e participa ativamente de operações promovidas conjuntamente à Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (Seap), no intuito de recaptura e impedimento de novas tentativas de fugas por parte dos presos custodiados.

Ressalte-se que, após consulta legislativa (pesquisa prática), aferiu-se que está em vigência o Decreto de 17 de janeiro de 2017, que autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem no sistema

penitenciário brasileiro.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Considerando que o artigo analisa a atuação da Polícia Militar, sobretudo, do Estado de Goiás (PM-GO), em cooperação aos demais órgãos integrantes da Segurança Pública, quanto ao sistema prisional e suas deficiências, em sede dos resultados aferidos pela pesquisa avaliada (perspectivas alcançadas), tornou-se possível constatar que:

- A Polícia Militar, como instrumento do Poder Executivo, é uma instituição de direito público, destinada a manter e a recobrar, junto à sociedade e na medida dos recursos de que dispõe, a paz pública ou a segurança individual, sendo que trata-se de atividade de cunho preventivo, ligada à segurança, visando impedir a prática de atos lesivos à sociedade;

- A crise do sistema prisional brasileiro incide diretamente no aumento da criminalidade e desordem pública, contexto que exige da Polícia Militar ações eficazes (policciamento ostensivo e preventivo), para exercício de seu papel constitucional na sociedade;

- No Estado de Goiás, a Polícia Militar atua diretamente na administração de pelo menos 15 (quinze) unidades prisionais, o que reflete a sua importância no controle da segurança pública local, com impedimento de fugas, das ações de facções criminosas e outros delitos, como tráfico de drogas;

- A lei autoriza que ações serão exercidas, em conjunto com a Polícia Militar, nas dependências de todos os estabelecimentos prisionais, no intuito de detecção de armas, de aparelhos de telefonia móvel, bem como de substâncias entorpecentes (drogas ilícitas), aliado a outros materiais vedados, inclusive, perfuro-cortantes, suscetíveis de causar lesão ao corpo humano;

- Por sua vez, apura-se dos noticiários que as ações das facções criminosas existentes (e comandadas) no interior dos presídios ao longo do país, inclusive, em Goiás, têm causado ameaças reais ao trabalho policial, até por meio de “listas de execução” de policiais militares e agentes prisionais, cuja ação ostensiva no combate à criminalidade atrai a irrisignação desses criminosos, que

aterrorizam a coletividade, pois o objetivo é de controle.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou a compreensão dos reflexos da crise do sistema prisional nas ações da Polícia Militar, enquanto integrante das forças da segurança pública, tanto externa quanto internamente, no intuito de combate à criminalidade que assola o país e viola o direito à ordem pública.

De fato, os sistemas de carceragem do país, cuja situação deficiente não permite a perspectiva de ressocialização do indivíduo delinquente, evidenciam a necessidade, sobretudo, em situações emergenciais (como fuga em massa e rebeliões), da ingerência da força militar para retomada da ordem.

Nesse sentido, após o levantamento de dados, o âmbito de Goiás, constatou-se que a Polícia Militar goiana possui a gestão e administração das unidades prisionais em, no mínimo, 15 (quinze) cidades.

Por outro lado, a lei permite que a Polícia Militar promova vigilância nas dependências os presídios, para a finalidade de apreensão de armas, celulares e substâncias entorpecentes, pois, lamentavelmente, são comuns as ocorrências de entrada nos estabelecimentos.

No curso da pesquisa, foi assinalado que, ao final do ano de 2017 e início de 2018, após realização de inspeção dos presídios por determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vários juízes de competência da execução penal requereram a realização de “revistas criteriosas” pela Polícia Militar, o que demonstra a necessidade de investimento, tanto estrutural, quanto em material humano, para assegurar o cumprimento das funções.

Isto porque, de forma contínua os policiais permanecem nos interiores dos presídios, exercendo funções análogas àquelas pertinentes aos agentes penitenciários e preenchendo lacunas na insuficiência destes.

Ressalte-se que, para a execução do policiamento em estabelecimentos prisionais, persevera um planejamento direcionado da ação policial para as ocorrências de invasão, rebeliões, greves de funcionários, depredações, fugas ou outras situações.

Além disso, quanto às ações preventivas, no curso da pesquisa, apurou-se que constituem atos essenciais para a segurança dos detentos, bem como dos profissionais que laboram na unidade, denominadas “operações bate grade” feitas pela Polícia Militar.

Em síntese, são promovidas as buscas pessoais nos detentos e nas celas individuais e coletivas, além dos pertences, a fim de apreender armas brancas, de fogo, celulares, drogas e bebidas alcoólicas, aliado às revistas efetuadas nos familiares (o que também inclui alimentos destinados aos detentos).

Cumprе mencionar que a presença do policial militar nas áreas internas das unidades prisionais diminui as ações criminosas e coíbe a atuação das facções criminosas, permitindo, assim, o confronto à reiteração das atividades delitivas.

Ademais, necessário pontuar que o indivíduo que eventualmente tenha violado a norma penal, dificilmente será convencido pelo Estado a deixar as atividades criminosas caso não lhe seja indicado algum caminho que promova mais benefícios que a atividade criminosa. Em palavras mais simples: se o apenado, uma vez saindo do sistema prisional, não vir vantagens na ressocialização, provavelmente voltará a delinquir, tornando-se potencial reincidente, papel que exige do policial militar o preparo para atuação.

Por outro lado, possível infirmar da pesquisa que o assunto em questão resvala em uma área bastante sensível da segurança pública, resumida pelas condições estruturas dos presídios e ausência de profissionais, falhas que nas últimas décadas auxiliaram na origem de exércitos de criminosos, especialmente, soldados do crime organizado.

Lamentavelmente, as três principais organizações criminosas brasileiras – o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho e o Primeiro Comando do Maranhão – nasceram no interior de estabelecimentos prisionais, nas pegadas da negação de direitos que os apenados padecem nestes locais, e tal contexto também atinge o trabalho policial, diretamente.

Pelo exposto, torna-se possível a conclusão que estabelecer a ordem pública e fazer valer as leis vigentes do ordenamento jurídico, inclusive, no âmbito do sistema carcerário, são atividades imprescindíveis à Polícia Militar,

cuja atuação, em cooperação às demais instituições componentes da Segurança Pública, torna-se essencial para combate à crise que assola os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

_____. Decreto de 17 de janeiro de 2017. **Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário brasileiro**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 05 de abril de 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro – 2016**. – Brasília: CNMP, 2016, p. 5; 24; 28.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987, p. 295.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**. – 11. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. – 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 266.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. – 5. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 1111.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 969; 988; 990.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 431; 444.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SSPAP). **Polícia Militar intensifica ações nas proximidades dos presídios goianos**, 2017. Disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/policia-militar-intensifica-acoes-nas-proximidades-dos-presidios-goianos.html>>. Acesso em: 05 de abril de 2018.